



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500553-07.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DAGOBERTO MOREIRA CABRAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500553-07.2023.8.26.0603

3ª Câmara Criminal

Apelante: DAGOBERTO MOREIRA CABRAL

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9415

EMENTA: Direito penal e processual penal. Apelação. Furto majorado e falsa identidade. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1 – Condenação por furto de motocicleta durante o repouso noturno e atribuição de identidade falsa quando da prisão em flagrante, depoimento na Delegacia de Polícia e na audiência de custódia para ocultar a condição de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – São duas as questões em debate: (I) existência de provas suficientes a dar suporte à condenação (II) atipicidade da conduta em relação à falsa identidade, sob a justificativa de exercício da autodefesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e autoria dos dois crimes foram comprovadas pela prova testemunhal firme e coerente, corroboradas pela prisão em flagrante e demais elementos acostados aos autos.

4 – A defesa não apresentou elementos suficientes para desqualificar as provas apresentadas.

5 – O fornecimento de nome falso no momento da prisão em flagrante e demais atos subsequentes configura o delito identidade falsa, eis que possui natureza formal.

6 – O direito de calar a verdade ou alterá-la admitindo somente quando do interrogatório propriamente dito sobre os fatos delitivos, não havendo que se falar em exercício da autodefesa. Súmula 522 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Pleitos improcedentes.

Dagoberto Moreira Cabral, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM.

Juiz de Direito Adriano Pinto de Oliveira, no processo nº 1500553-07.2023.8.26.0603, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui – SP, às penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infração aos arts. 155, caput, c/c o § 1º, e 307, *caput*, ambos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória quanto ao furto e atipicidade da conduta em relação à falsa identidade, alegando exercício da autodefesa.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento".

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de furto majorado e falsa identidade porque, segundo a denúncia, no dia 15 de abril de 2023, por volta das 22h, no estabelecimento comercial Pizzaria Nápoli, localizada na Rua Maestro Antonio Passarelli, nº 440, Centro, cidade e comarca de Birigui – SP, durante o repouso noturno, subtraiu, para si, a motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 Cargo ES, placa FJF7562, cor branca, avaliada em R\$ 6.829,00 (seis mil, oitocentos e

vinte e nove reais), pertencente a Luiz Claudio Vallego.

Consta ainda que, no dia 15 de abril de 2023, por volta das 22h, na Delegacia de Polícia localizada na Rua Silvio Vieira Coelho, nº 663, Vila Saudades, cidade e comarca de Birigui – SP, o réu atribuiu-se falsa identidade, passando-se pelo seu irmão Júlio Cesar Moreira Cabral, para obter vantagem, em proveito próprio, pois encontrava-se foragido do sistema prisional.

Consta que, na data dos fatos, **Dagoberto**, aproveitando-se do repouso noturno, deparou-se com a motocicleta da vítima estacionada em frente à Pizzaria Nápoli, com a chave no contato, momento em que resolveu subtraí-la.

Assim, aproximou-se da moto e dela se apossou empreendendo fuga em sua condução, até a Rua Canadá, defronte ao nº 391, Vila Industrial, onde foi abordado e detido por policiais militares.

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, por não portar nenhum documento de identificação, **Dagoberto** declarou se chamar Júlio Cesar Moreira Cabral.

Posteriormente, realizada a análise das digitais fornecidas pelo acusado, apurou-se que a referida amostra não correspondia à identidade de Júlio Cesar Moreira Cabral, mas sim de **Dagoberto**.

Assim, o réu atribuiu a si a identidade de seu irmão Júlio Cesar Moreira Cabral, para obter vantagem, em proveito próprio, visto que estava foragido do sistema prisional, havendo contra si um mandado de prisão expedido no Processo nº 0005785-70.2020.8.26.0509.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de exibição e apreensão (fl. 10), boletim de identificação criminal (fls. 17/20), termo de audiência de custódia (fls. 37/38), auto de avaliação (fl. 62), relatório de confirmação de identidade civil (fl. 64), prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O ofendido Luiz Claudio Vallego contou que, quando dos fatos, um funcionário chegou, estacionou a motocicleta defronte à sua pizzaria, deixando a chave na ignição, entrando no estabelecimento para ver se havia alguma entrega para fazer. Logo em seguida, o acusado subiu nessa moto e foi embora. Confirmou a subtração pelas câmeras de segurança e acionou a polícia. Como todo mundo conhecia a moto da pizzaria, recebeu indicação de onde ela estava, passando a informação aos policiais, que prenderam o furtador próximo à motocicleta e na posse da chave. Reconheceu o réu como o criminoso.

Os policiais militares Júlio Cesar Gomes Dutra e Rodrigo Michel Bento Machado relataram o recebimento de informação, via COPOM, do furto de uma moto CG, cor branca, da pizzaria Nápole, com fornecimento do emplacamento e características do autor do delito, obtidas através das câmeras de segurança. Durante patrulhamento, avistaram a moto encostada no muro de um terreno baldio e, cerca de trinta metros à frente, observaram o acusado, caminhando rapidamente. Ele foi abordado e, em busca pessoal, na mochila que ele carregava, estava a chave da moto. Ele negou a subtração, mas como estava na posse da chave, foi encaminhado à Delegacia de Polícia, onde se apresentou com o nome e o número do RG do irmão “Júlio César Moreira Cabral”, fatos esses que os

depoentes tomaram conhecimento só posteriormente. Acrescentaram que a vítima apresentou as imagens das câmeras de segurança no plantão policial, sendo que as vestimentas e a mochila do furtador coincidiam com as usadas por **Dagoberto**. O rosto não estava nítido.

O réu, no interrogatório policial, apresentando-se com o nome de Júlio César Moreira Cabral, negou a prática do furto. Na noite dos fatos, não sabendo o horário, foi até uma pizzaria, no centro de Birigui, na Rua Maestro Antônio Passareli, onde pediu um pedaço de pizza, mas nada recebeu. Não furtou nenhuma moto naquele local. Alegou que não sabia conduzir motocicleta. No entanto, indagado se era habilitado para pilotar moto, afirmou que sim, possuindo CNH para carro e moto. Estava pelo centro da cidade quando foi parado por um rapaz desconhecido, que ocupava uma moto CB 300, vermelha, perguntando se sabia onde tinha droga para vender, pois queria comprar *cocaína*. Indicou a Vila Bandeirante. Referido rapaz pediu que montasse na moto, de carona, e juntos foram para a Vila Bandeirante, onde ganhou R\$ 2,00 do motoqueiro. Saiu caminhando, usou o dinheiro para tomar uma dose de pinga e, depois, foi abordado pelos policiais militares. Não estava com nenhuma motocicleta ou chave respectiva. Os agentes da lei localizaram uma moto a aproximadamente 200m de distância de onde estava, em um lote vazio. Negou ter furtado a referida moto e desconhecia quem a subtraiu (fl. 4).

Em juízo, o acusado manteve a negativa, alterando a versão. Estava com fome e foi ao estabelecimento-vítima pedir um pedaço de pizza, pois eles sempre lhe davam. Conhecía todos de lá e até varria a calçada para eles, não tendo motivo para subtrair a motocicleta. Alegou que não sabia conduzir moto, embora fosse habilitado, dizendo que fez a prova vinte cinco vezes até conseguir tirá-la. Viu uns rapazes comento pizza do outro lado. Pegou um pedaço com eles, devolveu a vassoura, a pá de lixo, agradeceu e foi embora. Quando chegou na Vila Bandeirantes onde dormia, os policiais o abordaram, trazendo uma chave de moto na mão, que

colocaram dentro da sua mochila e o acusaram de tê-la roubado. Quando perguntaram seu nome, por estar foragido e não ter retornado de uma “saidinha” após ter recaído no uso de drogas, forneceu o nome de seu irmão. Na audiência de custódia, foi liberado e se internou numa clínica de tratamento. Após quatro meses, os policiais descobriram que seu nome era **Dagoberto**. Ficou foragido mais quinze dias e, depois, se entregou.

Em que pese a negativa, fartas são as provas acusatórias.

Outrossim, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido revelou-se plenamente crível e confiável, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de

testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Anote-se, também, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, como se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que impossibilite ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no

âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Inconteste, assim, que o réu praticou o crime de furto, já que as declarações do ofendido se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pela prisão em flagrante do réu, perto

da moto e na posse de sua chave da moto, afastando-se a tese de falta de provas.

De igual modo, não se concebe a alegada atipicidade em relação ao delito do art. 307, do estatuto repressivo, que restou caracterizado e provado, na medida em que **Dagoberto** se apresentou aos policiais, quando da abordagem, na Delegacia, e na audiência de custódia, com o nome de seu irmão, como ele próprio admitiu posteriormente, assim o fez com evidente propósito de ocultar sua identidade e a condição de foragido do sistema prisional, para furtar-se à prisão, em prejuízo do interesse público no cumprimento da lei, o que logrou êxito, tanto que foi solto após ser ouvido, sendo a fraude descoberta somente em momento posterior.

E não há que se falar em atipicidade da conduta, aduzindo exercício da autodefesa.

Ao acusado é assegurado o direito de não responder às perguntas que lhe serão formuladas pela autoridade policial ou judicial sobre a prática delitiva que lhe é imputada, ou seja, direito de calar a verdade ou de apresentar versão que lhe seja interessante, no exercício da autodefesa. No entanto, esse direito diz respeito ao interrogatório propriamente dito e não ao de atribuir-se falsamente identidade diversa que a sua, visando não ser identificado civilmente.

Nesse sentido é a Súmula 522 do STJ, segundo a qual: **“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”**.

Portanto, ficou demonstrado que o apelante se atribuiu falsa identidade, entendida esta como todos os elementos que podem identificar uma pessoa, visando obter vantagem em proveito próprio.

Tinha, pois, a intenção de que não fosse descoberta sua real identidade e, conseqüentemente, a responsabilidade penal.

O crime em questão é formal, perfazendo-se com a simples atribuição da falsa identidade, independentemente do efetivo benefício, do dano ocasionado a outrem ou a possibilidade de sua legitimação através dos registros datiloscópicos.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade de **Dagoberto** quanto aos crimes dos arts. 155, *caput*, c/c o § 1º, e 301, *caput*, ambos do Código Penal, tal como descritos na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

Por derradeiro, anota-se que a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que se reputa desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator